

O IMPACTO DO FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS ENVOLVENDO AÇÕES ESG NO FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - Coordenadoria de
Fomento à Pesquisa

Felipe Zanini Kon¹
Apoio: PIVIC Mackenzie

Prof. Dr. Ricardo Pedro Guazzelli Rosário (Orientador)²

Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo, SP – Brasil
Faculdade de Direito

<10381719@mackenzista.com.br>
<ricardo.rosario@mackenzie.br>

2025

¹ Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Ricardo Pedro Guazzelli Rosário – Advogado e biólogo, Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Faculdade de Direito do Mackenzie, com foco em Direito Ambiental, Infraestrutura e Sustentabilidade.

RESUMO

A intensificação de eventos climáticos extremos e a crescente pressão por práticas empresariais sustentáveis colocam em evidência a necessidade de mecanismos jurídicos inovadores capazes de assegurar justiça climática. Nesse sentido, o presente artigo analisa o papel do financiamento de litígios (*litigation finance* - “LF”) na viabilização de ações ambientais de alta complexidade, investigando sua interação com a agenda ESG e sua função como catalisador de responsabilização de grandes emissores. A partir de revisão bibliográfica e do exame de casos paradigmáticos que foram viabilizados tão somente em razão do financiamento externo, avaliar-se-á de que forma o LF atenua as assimetrias processuais, amplia o acesso à justiça e induz mudanças institucionais e corporativas. Por fim, também será discutida a necessidade de regulamentação adequada do LF para mitigar riscos éticos e processuais.

Palavras-chave: Mudança climática. Financiamento de litígios. ESG.

ABSTRACT

The intensification of extreme climate events and the mounting pressure for sustainable corporate practices underscore the urgent need for innovative legal mechanisms to ensure climate justice. This article examines the role of litigation finance (LF) in enabling complex environmental claims, analysing its interaction with the ESG agenda and its function as a catalyst for holding major emitters accountable. Building on a literature review and the analysis of paradigmatic cases made possible solely through third-party funding, the study evaluates how LF mitigates procedural asymmetries, expands access to justice, and drives institutional and corporate transformation. Finally, it addresses the pressing need for an adequate regulatory framework to mitigate ethical and procedural risks, highlighting LF’s potential as a strategic instrument for strengthening global climate governance.

Keywords: Climate change. Litigation finance. ESG.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a intensificação de eventos climáticos extremos e desastres climáticos consolidou a emergência ambiental como um dos maiores desafios globais do século XXI. A crescente degradação dos recursos naturais e os impactos sistêmicos da mudança climática colocaram a sustentabilidade no centro das atenções políticas, econômicas e sociais (Gaganis *et al.*, 2023). Contudo, em que pese a conscientização sobre os riscos da mudança climática tenha aumentado, as práticas econômicas dominantes continuam a dominar em oposição aos princípios da preservação ecológica, revelando a dificuldade dos entes públicos em implementar medidas regulatórias eficazes e estruturantes.

A distribuição desigual dos efeitos da mudança climática evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos que assegurem justiça climática, especialmente por meio da responsabilização dos maiores emissores – sejam eles entes estatais ou corporações transnacionais. Isso porque os impactos decorrentes das ações de grandes poluidores e da formulação de políticas públicas ambientais ineficazes, recaem, de forma desproporcional, sobre regiões historicamente menos responsáveis pelas emissões, aprofundando as desigualdades sociais e econômicas já existentes.

É nesse contexto que a litigância climática se destaca como mecanismo essencial de pressão institucional e controle da omissão estatal, funcionando como via legítima para exigir o cumprimento de compromissos ambientais e para acionar o Poder Judiciário diante da inércia do Executivo e das lacunas normativas existentes. O litígio climático emerge, portanto, como um instrumento vinculativo que, por meio de um efeito dissuasório indireto, estimula o preenchimento dessas lacunas e promove a responsabilização de grandes emissores, fomentando a exigibilidade de medidas ambientais concretas e efetivas.

À medida que a litigância climática torna mais evidente a exposição de empresas que descumprem diretrizes ESG, amplia-se, igualmente, a percepção de risco financeiro e reputacional associada a esse descumprimento. Assim, investidores passam a considerar com maior rigor os compromissos ESG assumidos por empresas como critério para alocação de capital, preferindo organizações alinhadas com práticas sustentáveis e menos suscetíveis a passivos decorrentes de omissões regulatórias ou de condutas lesivas ao meio ambiente (Frank; Blas; Grimm, 2019).

A evolução do debate em torno da crise climática e a intensificação de eventos extremos impulsionaram constantemente a busca por novas estratégias para a responsabilização de

grandes emissores de gases de efeito estufa (GEE), culminando no crescimento expressivo da litigância climática em escala global. Nesse cenário, o financiamento de litígios – internacionalmente conhecido como *Litigation Finance* (LF) ou *Third-Party Funding* – tem se consolidado como instrumento inovador no que tange à viabilidade da judicialização de ações ambientais de alta complexidade, sobretudo em contextos em que os demandantes não dispõem de recursos suficientes para sustentar ações longas, técnicas e onerosas (Pereira, 2023).

Diante do contexto *supra*, a pesquisa proposta terá como objetivo esclarecer a seguinte questão: o financiamento de litígios envolvendo ações ESG pode impactar de forma significativa no fomento do desenvolvimento sustentável? Diante do papel inovador que o financiamento de litígios vem assumindo e da premente necessidade de promover a responsabilização por danos climáticos que estão cada vez mais frequentes e avassaladores, a seguinte hipótese é originada a partir da problematização: o financiamento de litígios ESG atua como catalisador de mudanças estruturais tanto no setor privado quanto no setor público, ao viabilizar o ajuizamento de ações que expõem condutas lesivas ao meio ambiente e ampliam o acesso à justiça em matéria ambiental.

À luz do exposto, o objetivo geral da presente pesquisa é investigar o impacto do financiamento de litígios voltados à sustentabilidade enquanto catalisador na implementação de práticas corporativas sustentáveis e responsabilidade ambiental em escala global. Isso posto, pretende-se analisar os mecanismos operacionais do LF e o impacto desses litígios nas políticas de governança corporativa e desenvolvimento sustentável. Para tal, serão analisados casos concretos, buscando compreender seus impactos e o papel exercido pelo LF.

De modo a alcançar esse objetivo geral, propõe-se o seguinte objetivo específico:

- (i) compreender a origem e os fundamentos do LF, investigando seu funcionamento e a sua estrutura regulatória destacando sua crescente importância no âmbito corporativo e governamental;
- (ii) minuciar a interação entre o LF e as políticas ESG, focando especificamente em uma abordagem teórica de como os investimentos em litígios voltados para a sustentabilidade podem impactar nas práticas empresariais e nas políticas públicas;
- (iii) avaliar as repercussões práticas dos investimentos em litígios de sustentabilidade, analisando casos concretos em que o LF contribuiu para a promoção da responsabilização por danos climáticos;

Ademais, tomando por base a problemática apresentada e considerando os objetivos delineados, tem-se que a pesquisa, em geral, apresenta um caráter qualitativo, teórico e exploratório se valendo do método lógico-dedutivo para o desenvolvimento do raciocínio que se propõe. Em linhas gerais, o procedimento metodológico preferido para o desenvolvimento da pesquisa é a revisão bibliográfica, fundamentada na análise de literatura especializada, abrangendo análises de doutrinas e casos.

Por fim, tem-se que a relevância do tema é notável, eis que (i) o mundo se depara com problemas ambientais sem precedentes, se torna evidente a crescente urgência da necessidade de mecanismos eficazes que promovam a sustentabilidade; (ii) o financiamento de litígios relacionados ao ESG está em expansão global, criando oportunidades para que indivíduos e nações impactadas busquem reparação de danos climáticos; e (v) o LF focado em sustentabilidade, pode resultar em benefícios sociais significativos.

2. FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS ESG E SUA CONTRIBUIÇÃO COM A RESPONSABILIZAÇÃO CLIMÁTICA

O financiamento de litígios – também denominado *third party founding* ou *litigation finance* (LF) – constitui um instrumento jurídico-financeiro por meio do qual um terceiro alheio à relação processual fornece aporte de capital à parte litigante (usualmente ao requerente) em troca de uma participação nos eventuais proveitos econômicos decorrentes do êxito da demanda (UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE, 2025). Diferentemente da lógica tradicional das operações de crédito, o LF se estrutura sob uma estrutura de “empréstimo sem garantias” (Sarlet; Wedy, 2020) (*non-recourse*) que significa que, na hipótese de insucesso da demanda, não há obrigação de reembolso por parte do financiado. Tal característica confere ao instrumento uma dupla natureza: de um lado, configura-se como investimento de risco especializado; de outro, revela-se como relevante mecanismo de acesso à justiça (Hackett et al., 2020), sobretudo em litígios de alta complexidade, elevado custo e relevante impacto público, como os relacionados a questões ambientais, sociais e de governança (ESG) (Castro, 2023).

Sobre o funcionamento do LF, Jason M. Wilson apresenta uma definição esclarecedora, caracterizando-o como um mecanismo em que:

[...] uma empresa especializada em financiamento de litígios atua como uma 'intermediária' que reúne capital de diversos investidores e acionistas, para então

adiantar recursos financeiros aos litigantes em troca de uma participação nos resultados do litígio. (Wilson, 2014, p. 409) (Tradução livre).³

Nos últimos anos, observa-se a expansão exponencial desse modelo em diversos países, sobretudo naqueles com tradição no *common law*, como Austrália, Inglaterra e Estados Unidos (Friel, 2021). No Brasil, porém, a introdução do LF ainda é incipiente e marcada por desafios regulatórios significativos. A inexistência de um marco normativo claro, aliada à insegurança jurídica decorrente de lacunas institucionais, impõe barreiras à consolidação dessa prática (Pereira, 2023). Ainda assim, a crescente sofisticação do mercado jurídico nacional e a pressão por alternativas de financiamento diante da morosidade e dos custos do processo têm fomentado o interesse de agentes econômicos e jurídicos pelo tema, especialmente em litígios com implicações sociais, ambientais e reputacionais relevantes.

2.1 O crescimento do financiamento de litígios e seus riscos

A expansão do financiamento de litígios pode ser analisada sob duas perspectivas distintas e complementares. De um lado, esse mecanismo vem se revelando como uma solução inovadora para a superação das barreiras econômicas que inviabilizam a judicialização de causas complexas e onerosas, notadamente aquelas que exigem expertise técnica e demandam tempo. De outro, sua propagação levanta preocupações institucionais que devem ser observadas, como o aumento desproporcional do número de ações judiciais e a ocorrência de potenciais abusos éticos e procedimentais, especialmente diante da ausência de regulamentação específica que delimite a atuação dos financiadores (Macedo, 2023).

A consolidação desse instrumento pode ser notada através da análise de dados empíricos recentes que atestam expressivo crescimento. Conforme relatório publicado pelo *Government Accountability Office* (GAO), entre os anos de 2017 e 2021, o volume global de capital investido por fundos especializados em LF – tanto em contratos individuais quanto em carteiras de litígios – mais do que dobrou.

Diante desse panorama, não é exagero constatar que, o LF aliado à ascensão de litígios relacionados a temas ESG, pode funcionar como um instrumento estratégico de ampliação do acesso à justiça em disputas de alta complexidade e impacto coletivo (Friel, 2021). À medida que o mercado se consolida e se torna mais lucrativo, novos atores se engajam, ampliando a

³ Trecho original: "In many respects then, a specialized litigation financing firm acts as a 'middle man' that pools capital from a variety of investors and shareholders and then advances funds to plaintiffs in exchange for a share in the litigation proceeds."

capacidade de suporte financeiro a processos que, muitas vezes, não poderiam ser levados adiante – ou sequer chegariam ao judiciário.

Para além de viabilizar demandas, o LF também cumpre outros importantes papéis sociais. Entre eles, está a maior equiparação de forças no âmbito judicial, permitindo que partes sem capacidade financeira enfrentem, em pé de igualdade, grandes corporações. Em casos emblemáticos – como grandes ações coletivas ou demandas de alta complexidade contra grandes empresas – o LF possibilita a judicialização de demandas socialmente relevantes que, apesar de juridicamente fundadas, seriam economicamente inviáveis. A partir disso, contribui-se para o fortalecimento de um ambiente jurídico mais equitativo e para a formação de precedentes capazes de influenciar políticas públicas e práticas empresariais ao redor do globo.

Não obstante seus potenciais benefícios, o crescimento acelerado do financiamento de litígios suscita preocupações legítimas quanto aos efeitos colaterais dessa expansão. Dentre os riscos apontados pela doutrina, destaca-se a possibilidade de proliferação de ações judiciais oportunistas ou frívolas, especialmente em países como o Brasil, cujo sistema judiciário já é sobrecarregado devido a cultura intensa de judicialização (CELSO NETO, [s. d.]). Nesses contextos, a implementação de estímulos econômicos externos pode agravar a sobrecarga estrutural do Poder Judiciário, contribuindo para o aumento desproporcional do número de processos. Soma-se a isso o temor de que muitas dessas ações, motivadas primariamente por expectativas de lucro, careçam de fundamento jurídico robusto, convertendo o processo judicial em um meio de obtenção de lucro.

Outra preocupação frequentemente levantada pela doutrina diz respeito às implicações éticas relacionadas ao grau de influência que os financiadores externos podem exercer sobre as decisões estratégicas ao longo do processo judicial. Em um cenário marcado pela ausência de regulamentação específica sobre a matéria, abre-se margem para que tais agentes extrapolem sua função financeira e interfiram indevidamente nas deliberações processuais estratégicas, comprometendo a independência e a autonomia das partes. Inclusive, essa problemática já foi identificada em casos julgados por tribunais holandeses envolvendo a empresa aeroespacial Airbus, nos quais o financiamento externo foi identificado como potencialmente problemático *"devido ao nível de controle que o financiador externo envolvido poderia exercer sobre os procedimentos judiciais."* (Macedo, 2023) (Tradução livre).⁴

⁴ Trecho original: *"The discussion then shifted to recent challenges in the TPF market, including cases like PACCAR in the UK, where the court found that the underlying funding agreement constituted an inadmissible*

Posto o panorama *supra*, é notório que, conquanto o crescimento do LF represente um instrumento promissor para a ampliação do acesso à justiça, a promoção da paridade de armas processuais e o fortalecimento da responsabilização jurídica de entes públicos e privados, seu desenvolvimento não pode prescindir de uma regulamentação robusta e tecnicamente adequada. Somente por meio da adoção de limites bem delineados quanto à atuação dos financiadores será possível mitigar os riscos supramencionados, assegurando que o LF desempenhe adequadamente sua promissora função social.

2.2 O financiamento de litígios como ferramenta de responsabilização jurídica

Na esteira do crescimento significativo do financiamento de litígios e das preocupações normativas aludidas por sua crescente adoção e falta de regulamentação, cumpre agora examinar sua função como instrumento de responsabilização jurídica. Para além das controvérsias já exploradas em torno de seus riscos e efeitos colaterais, o LF revela uma dimensão que transcende seu papel estritamente financeiro: trata-se de sua capacidade de viabilizar o controle jurisdicional sobre práticas empresariais ilícitas ou lesivas que, por seu alto custo ou complexidade, permaneceriam à margem da apreciação judicial.

A contribuição do LF para a promoção da responsabilização jurídica se torna especialmente evidente em litígios coletivos ou transnacionais, nos quais a parte autora representa interesses difusos ou enfrenta réus dotados de considerável poder econômico. Nesses casos, os custos associados à tramitação da demanda frequentemente representam um obstáculo intransponível ao pleno exercício do direito de ação. A atuação dos financiadores externos, ao assumir tais encargos, transcende a função meramente financeira, transformando-se em mecanismo de efetivação de direitos negligenciados pelas vias institucionais convencionais, permitindo que tais pretensões sejam submetidas à apreciação judicial:

[...] o perfil do financiamento de litígios encontra-se hoje muito mais desenvolvido na consciência pública e, em um número crescente de jurisdições ao redor do mundo, tem sido cada vez mais visto como uma opção aceitável e, em algumas circunstâncias, indispensável para viabilizar o acesso à justiça a uma base muito mais ampla de demandantes potenciais. Um grupo central desses potenciais demandantes encontra-se entre os economicamente hipossuficientes e insolventes. (Friel, 2021, p. 268) (Tradução livre).⁵

damages-based agreement, and Airbus cases dismissed by Dutch courts, inter alia, due to the level of control that the involved third-party funder could exercise over the proceedings."

⁵ Trecho original: "[...] the profile of litigation finance is now far more developed in the public consciousness, and in a growing number of jurisdictions around the world is increasingly being seen as an acceptable and in some instances indispensable option to support the provision of access to justice to a much wider base of potential claimants. A key constituency of such potential claimants can be found amongst the ranks of the impecunious in insolvency."

Casos como os que serão retratados nos tópicos subsequentes, ilustram, na prática, o papel importante exercido pelo financiamento de litígios. Desse modo, o aporte financeiro pode funcionar como verdadeiro catalisador de transformações sistêmicas – inclusive no campo climático –, ao permitir que demandantes enfrentem corporações de grande porte em condições mais equitativas, ao mesmo tempo em que contribuem para o desenvolvimento da jurisprudência ambiental ao redor do globo.

No que diz respeito ao papel duplo exercido pelo LF – jurídico e financeiro –, nota-se que a atuação dos financiadores não se esgota na promoção de direitos difusos ou no fortalecimento institucional de mecanismos de *enforcement* privado. Em verdade, o financiamento de litígios opera também como uma estratégia de alocação de capital orientada à obtenção de retorno financeiro, o que, paradoxalmente, pode contribuir de maneira significativa para o fortalecimento da responsabilização empresarial. É justamente dessa interseção entre racionalidade econômica e interesse público que emerge a singular relevância desse instrumento no cenário contemporâneo.

Essa dinâmica se revela notadamente eficaz quando há convergência entre a viabilidade econômica da causa e sua relevância normativa na formação de precedentes. Nesses casos, os fundos de investimento submetem as demandas a filtros de análise, selecionando aquelas que são promissoras sob o ponto de vista do retorno financeiro e se mostram potencialmente transformadoras – seja pela complexidade técnica envolvida, seja pela relevância social do conflito.

O modelo de negócios adotado pelos financiadores visa maximizar rendimentos, o que implica a seleção de ações com elevado potencial de êxito – notadamente aquelas que envolvem litígios de alta complexidade e impacto significativo. Segundo Wilson Friel, “*um dos maiores fundos especializados do setor, a Gerchen Keller Capital, captou US\$ 260 milhões exclusivamente para investir em litígios complexos, enquanto a Burford Capital obteve um retorno de 46% sobre suas carteiras de investimentos.*” (Wilson, 2014, p. 408) (Tradução livre).⁶ Esses dados demonstram que o LF, quando alinhado ao meio ambiente, se centra como uma solução eficaz – estabelecendo um elo fundamental entre o capitalismo e a sustentabilidade.

⁶ Trecho Original: “*one of these specialized firms, Gerchen Keller Capital, amassed \$260 million for the sole purpose of investing in complex litigation in early 2014, 129 while another firm, Burford Capital (“Burford”), achieved a 46% return on its litigation investments across its entire portfolio.*”

Assim, o LF vem se configurando como um potencial agente de transformação da função social do processo, permitindo que demandas juridicamente relevantes, mas economicamente inviáveis, cheguem ao Judiciário. Dessa forma, contribui não apenas para a democratização da justiça, mas também para o fortalecimento de uma jurisprudência voltada à responsabilização de grandes corporações.

Diante do exposto, tem-se que o LF tem se consolidado como uma prática inovadora, ao permitir que terceiros – alheios à relação processual – viabilizem economicamente ações judiciais, mediante participação proporcional no êxito da demanda. Quando aplicado a litígios voltados à responsabilização por danos ambientais ou à promoção da sustentabilidade corporativa, esse mecanismo revela sua potência transformadora no enfrentamento das adversidades ambientais e na indução de condutas corporativas responsáveis.

3. ANÁLISE DE CASOS

Neste item serão examinados quatro casos emblemáticos nos quais o financiamento por terceiros desempenhou papel central na viabilização do litígio. Esse estudo de casos abrange ações contra grandes corporações privadas, bem como ações coletivas movidas em face de entes estatais, de modo a possibilitar melhor compreensão dos efeitos práticos do LF na promoção da justiça climática e na consolidação de práticas ESG. Busca-se, assim, evidenciar de que forma o aporte de capital por financiadores especializados possibilitou o avanço dessas demandas – seja nivelando as condições entre as partes (*level the playing field*), seja impulsionando grandes acordos ou precedentes judiciais relevantes.

3.1 Caso Volkswagen “Dieselgate” – Financiamento e Reparação Coletiva

O escândalo conhecido mundialmente como “Dieselgate”, que veio à tona em setembro de 2015, representou um dos grandes casos de fraude corporativa com repercussões ambientais e econômicas na última década. A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) notificou a Volkswagen por utilizar, entre 2009 e 2015, um software fraudulento nos veículos a diesel, que era capaz de manipular testes laboratoriais de emissão de poluentes, reduzindo artificialmente óxidos de nitrogênio (NOx) e dióxido de carbono (CO₂) apenas durante as inspeções regulatórias, mas desativando o controle no uso real, resultando em emissões até 40 vezes acima do limite legal (US EPA, 2015).

O caso deu origem a litígios transnacionais, abrangendo demandas de consumidores e investidores em diferentes países, cujo êxito adveio, em diversas jurisdições, do financiamento

de litígios. O LF se mostrou de grande importância para sustentar as complexas e custosas ações derivadas do escândalo, permitindo que vítimas e investidores processassem uma das maiores montadoras do mundo em condições de equilíbrio.

Na Alemanha, investidores representados por um consórcio jurídico coordenado pelo escritório de advocacia Hausfeld, ajuizaram diversas ações totalizando aproximadamente €3,2 bilhões em pedidos indenizatórios (Diazreus International Law Firm, 2016). Essas ações foram viabilizadas pelo aporte de cerca de €30 milhões pela Burford Capital, um dos maiores fundos de financiamento de litígios do mundo, que assumiu o risco financeiro do litígio em troca de participação no êxito (Burford Capital, 2015). Esse suporte financeiro externo possibilitou não apenas viabilização da demanda em si, mas também uma estrutura jurídica apta a enfrentar – em condições páreas – anos de litígio contra uma corporação multinacional.

No Reino Unido, a solução para viabilizar as demandas foi o aporte da Therium Capital Management, fundo especializado em *litigation finance* com atuação global (ABOUT US | LITIGATION LAWYERS & FUNDERS, 2025), que financiou os custos do processo movido por mais de 90 mil consumidores – sendo considerada uma das maiores ações coletivas da história da Inglaterra (Therium, [s. d.]). Esse aporte permitiu que, após seis anos de disputa, a ação resultasse em um acordo de £193 milhões em 2022, encerrando o litígio massivo (Therium, [s. d.]).

À luz do exposto, tem-se que a presença de financiadores externos em algumas jurisdições demonstrou, na prática, como LF pode nivelar as forças em litígios complexos envolvendo grandes corporações – conceito amplamente conhecido como *level the playing field* (Friel, 2021, p. 335). O suporte de fundos especializados não apenas garantiu a permanência das ações, como também intensificou a pressão econômica e reputacional sobre a Volkswagen, consequentemente acelerando acordos e maximizando indenizações.

Casos emblemáticos como o em comento reforçam o importante papel do financiamento de litígios como ferramenta de efetivação de direitos, convergindo com a literatura que o reconhece como um mecanismo apto a democratizar o acesso à justiça em causas de grande complexidade e impacto social (Friel, 2021, p. 335) (Wilson, 2014, p. 447).

3.2 Caso Mariana v. BHP – O Desastre da Barragem de Fundão e a Maior Ação Climática Transnacional

O segundo caso paradigmático e que foi viável em razão do financiamento de terceiros, é o processo *Mariana v. BHP*, relativo ao desastre da barragem de Fundão, ocorrido em 5 de

novembro de 2015, em Mariana – Minas Gerais. A estrutura, operada pela Samarco – joint venture da Vale e da anglo-australiana BHP Billiton –, despejou mais de 40 milhões de m³ de rejeitos de minério de ferro, destruindo comunidades inteiras, causando a morte de 19 pessoas e contaminando a bacia do Rio Doce nos estados de MG e ES, alcançando o Oceano Atlântico (gov.br, 2024) – sendo considerado o maior desastre ambiental da história do país.

No Brasil, foram firmados acordos de reparação – como a criação da Fundação Renova (FUNDAÇÃO RENOVA, 2025)⁷ –, mas as vítimas não consideraram suficientes as indenizações obtidas nacionalmente (Business & Human Rights Resource Centre, 2018). Assim, em 2018, mais de 240 mil indivíduos, dentre eles povos indígenas Krenak e dezenas de municípios mineiros e outras entidades – ingressaram com uma ação coletiva contra a BHP nas cortes da Inglaterra (Business & Human Rights Resource Centre, 2018), buscando responsabilizar a empresa anglo-australiana no montante de £36 bilhões. Ao longo dos últimos anos, o número de vítimas representada pela ação aumentou para 620 mil pessoas e 46 municípios (ROCHA, Y, 2024).

Importa destacar, que o processo somente se tornou viável graças ao LF. Em 2021, o escritório Pogust Goodhead – representante dos autores – firmou uma parceria com uma gestora brasileira, a SPS Capital, para cofinanciar o caso (INSIDER, L. F, 2025). No ano seguinte, em 2022, recebeu £100 milhões da financiadora britânica North Wall Capital, acrescidos de um aporte inicial de £45 milhões, destinados especificamente a ações ESG, entre as quais o caso de Mariana (Rose, 2023).

Esse aporte financeiro foi ampliado de forma massiva em 2023, quando o Pogust Goodhead anunciou um acordo de US\$ 553 milhões com a gestora norte-americana Gramercy Funds Management (Rose, 2023). A entrada desses recursos não apenas vem assegurando a cobertura de despesas processuais de alta complexidade, como também viabiliza a manutenção de uma estrutura jurídica capaz de enfrentar uma corporação do porte da BHP em uma disputa de quase uma década de duração. Como destacou o CEO do Pogust Goodhead, Tom Goodhead, o suporte financeiro obtido proporcionou “*the financial muscle to take them on for their wrongdoing*” (‘o músculo financeiro para enfrentá-los por suas condutas ilícitas’) e permitiu “*go toe-to-toe*” (‘enfrentá-los de igual para igual’) com empresas multinacionais, equalizando as forças (Rose, 2023).

⁷ "A Fundação Renova é a entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG)".

Ao examinar o papel do LF no estímulo às class actions e disputas envolvendo ESG, Pereira – ao comentar o caso Mariana – dimensiona, com precisão, a relevância estratégica desse mecanismo:

A figura do financiador – não apenas como uma fonte de recursos para, como se tem muito falado nas class actions mundo afora, level the playing field em termos econômicos da disputa, mas também para prover suporte de expertise nas disputas – parece-nos não apenas salutar para o mercado de capitais brasileiro, mas também necessária. Disputas societárias, seja quem for o administrador ou controlador que está do outro lado, são extremamente custosas nas mais diversas acepções da palavra, razão pela qual um player com recursos e conhecimento para equalizar a relação risco versus retorno, que até então era absolutamente desequilibrada, é, indubitavelmente importante para a segurança dos investidores brasileiros (Pereira, 2023, p. 6).

Em sendo assim, o caso paradigmático Mariana v. BHP evidencia, de forma cabal, a função estratégica e transformadora do financiamento de litígios. Trata-se de um exemplo concreto da capacidade desse instrumento de romper barreiras estruturais e equalizar as assimetrias processuais, viabilizando que centenas de milhares de vítimas – geograficamente dispersas e economicamente vulneráveis – acessem uma jurisdição estrangeira para buscar a responsabilização de uma corporação multinacional. Mais do que ampliar o alcance material do direito de ação, o LF possibilita a imposição concreta de condenações expressivas (i.e., de dezenas de bilhões de libras), custos reputacionais e desencadeia pressões regulatórias alinhadas a padrões rigorosos da agenda ESG – ao mesmo tempo em que estabelece um precedente de peso para a litigância climática global.

3.3 Caso PFAS na Austrália – Comunidades v. Governo e o Fomento de Ações Ambientais Coletivas

Outro caso paradigmático viabilizado pelo LF é o das ações coletivas por contaminação por PFAS na Austrália, em que comunidades locais demandaram judicialmente o Governo federal. Os PFAS (substâncias per e polifluoroalquil) são compostos tóxicos conhecidos como “químicos eternos” por não se degradarem naturalmente, acumulando-se no meio ambiente e no organismo (SALVIDGE, R. et al, 2023).⁸ Ocorre que, desde a década de 1970 até ao menos 2004, espumas contendo PFAS foram amplamente utilizadas em bases da Força Aérea australiana para combate a incêndios, e acabaram contaminando o solo e lençol freático de diversas comunidades vizinhas (Salvidge et al., 2023). Assim, milhares de moradores –

⁸ "PFAS significa substâncias perfluoroalquílicas e polifluoroalquiladas, um termo abrangente para uma família de milhares de produtos químicos — cerca de 12.000 na última contagem — que são valorizados por suas propriedades indestrutíveis e antiaderentes. [...] A maioria dos PFAS é tão bem projetada e robusta que não se decompõe no meio ambiente por dezenas de milhares de anos, o que lhes rendeu o apelido de 'produtos químicos eternos'".

enfrentando água e terrenos contaminados, perdas no valor de suas propriedades e riscos à saúde – mobilizaram-se em busca de reparação.

Em um primeiro momento, em resposta a essa movimentação, o Governo australiano se limitou à realização de inquéritos parlamentares e consultas, mas sem a adoção de medidas efetivas de remediação ou compensação (Clout, 2022). Diante da inércia das autoridades, os habitantes decidiram recorrer ao Judiciário. Entre 2017 e 2018, grupos de residentes de Williamtown, Oakey e Katherine ingressaram com ações coletivas contra a Commonwealth (Departamento de Defesa), buscando indenizações pelos danos ambientais e econômicos sofridos (Omni Bridgeway, 2025).

Em mais um caso, esses processos coletivos – reunindo milhares de pessoas afetadas – somente se tornaram viáveis graças ao aporte financeiro da empresa da Omni Bridgeway, financiadora de litígios que assumiu integralmente os custos processuais de três ações coletivas conexas propostas no âmbito da Justiça Federal australiana em troca de participação no resultado (Omni Bridgeway, 2025). Ocorre que o Departamento de Defesa alocou mais de A\$50 milhões para se defender, resistindo enfaticamente às reivindicações – recusando acordo em um primeiro momento e prolongando disputas (Clout, 2022).

Em assim sendo, sem o aporte externo, os moradores dificilmente teriam recursos para confrontar um ente estatal com tamanho poder financeiro e jurídico. Ao homologar o acordo de A\$ 212,5 milhões relativo a três das ações coletivas movidas contra a Commonwealth, o juiz federal Michael Lee reconheceu que o financiamento por terceiros foi determinante para um desfecho significativamente mais favorável aos demandantes – afirmando que, sem esse apoio, eles estariam numa posição de desvantagem significativa – meros “*suplicantes solicitando compensação*” (EVELEIGH, A., 2020) (tradução livre).⁹

Conforme mencionado, o LF viabilizou acordos de grandes montas, como o firmado em 2020, no valor de A\$ 212,5 milhões, em favor das vítimas das comunidades de Williamtown, Oakey e Katherine. Posteriormente, outras localidades afetadas se mobilizaram e ajuizaram nova ação coletiva, que resultou, em 2023, em outro acordo expressivo – de A\$132,7 milhões –, beneficiando cerca de 30 mil proprietários de terras contaminadas (Press, 2023).

⁹ "The judge overseeing three class actions against the Commonwealth over its use of allegedly toxic firefighting foam, which have settled for \$212.5 million, said backing by a litigation funder led to a better outcome for group members, who would otherwise have been in the disadvantaged position of 'suplicants requesting compensation'."

Somadas, essas indenizações ultrapassam A\$345 milhões, configurando um dos maiores pagamentos por dano ambiental na história australiana. Embora não tenha tido uma admissão formal de culpa por parte da Commonwealth, os acordos firmados representaram uma vitória para comunidades que, até então, estavam desamparadas. Como afirmou Lindsay Clout, presidente da Coalizão Contra PFAS, “*se não fosse pelo acesso a um financiador de litígios comprometido, nossa comunidade teria sido deixada para apodrecer*” (Clout, 2022) (tradução livre).¹⁰

À luz de todo o exposto, tem-se que o caso PFAS uma vez mais ilustra, na prática, o potencial do LF para redefinir a dinâmica de disputas ambientais de alta complexidade. Ao viabilizar ações coletivas movidas por comunidades vulneráveis contra o Estado, o financiamento de litígios, além de suprir os recursos necessários, também garante a paridade de armas entre as partes. Trata-se, enfim, de mais um precedente valioso para a litigância climática e ambiental, que evidencia que o capital privado, quando aplicado de forma estratégica, é capaz de superar assimetrias processuais, ampliar a efetividade da tutela de direitos difusos e impulsionar reformas regulatórias compatíveis com a agenda ESG.

4. CONCLUSÃO

De modo a rememorar o ponto partida deste trabalho, partiu-se da seguinte problemática: em que medida o financiamento de litígios voltados à agenda ESG pode impactar o fomento ao desenvolvimento sustentável e à responsabilização climática? Para responder a essa questão, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, sustentada em revisão bibliográfica e análise de casos paradigmáticos, a fim de compreender o papel do financiamento de litígios como catalisador da justiça climática. Os objetivos gerais e específicos foram orientados à investigação dos fundamentos do financiamento de litígios, sua interação com as políticas ESG e seus reflexos práticos na governança corporativa e ambiental.

Tendo isso em vista, conclui-se que a consolidação do financiamento de litígios como instrumento jurídico e financeiro capaz de viabilizar disputas ambientais complexas evidencia um movimento mais amplo de transformação na governança climática e corporativa global. A convergência entre interesses privados e demandas de justiça climática não é apenas possível, mas pode ser catalisada pela inserção estratégica de capital externo em ações que não seriam economicamente viáveis de outro modo. Essa interseção demonstra que o capital privado,

¹⁰ “As we said publicly when the Federal Court approved the Williamstown settlement – had it not been for access to a committed legal funder then our community would have been left to rot.”.

quando orientado por critérios ESG, pode desempenhar função importante na concretização de direitos difusos e, conseqüentemente, no incentivo de adoção de políticas ambientais, sociais e de governança mais rigorosas.

Os casos analisados revelam que a participação de financiadores externos é capaz de alterar a dinâmica processual, pareando forças entre partes de capacidades desiguais e ampliando a pressão por soluções céleres e eficazes – como no caso do PFAS, na Austrália. A prática demonstra que o financiamento de litígios transcende o papel de mero aporte de recursos, constituindo-se em mecanismo de *enforcement* privado com impactos diretos na formulação de políticas públicas e na adaptação corporativa às exigências da agenda ESG.

Nesse cenário, a litigância climática deixa de ser apenas uma ferramenta de contestação judicial para assumir um caráter possivelmente transformador, promovendo ajustes institucionais e regulatórios que dificilmente seriam alcançados por via legislativa ou administrativa. A responsabilização de grandes emissores e de entes públicos omissos, viabilizada por esse modelo de financiamento, não se restringe à reparação de danos já consumados – passando a atuar, também, como vetor de prevenção, estimulando mudanças estruturais nos processos produtivos e na gestão corporativa de riscos socioambientais.

Contudo, os benefícios identificados não eliminam a necessidade de regulamentação específica. A ausência de parâmetros normativos claros pode abrir espaço para conflitos de interesse, influência excessiva dos financiadores sobre a condução processual e proliferação de demandas sem um verdadeiro embasamento jurídico, gerando sobrecarga ao judiciário. Uma regulamentação robusta – i.e.: que preserve a independência das partes e assegure transparência nas relações contratuais – é medular para consolidar o LF como instrumento verdadeiramente legítimo e funcional de justiça climática.

Em assim sendo, a articulação entre o financiamento de litígios e a promoção da sustentabilidade corporativa se mostra como um campo estratégico para o avanço de práticas empresariais alinhadas a um desenvolvimento sustentável e ao cumprimento efetivo de compromissos ambientais assumidos por países. Os casos analisados confirmam que, ao potencializar a capacidade de atores vulneráveis de acionar o Judiciário em disputas complexas, o LF democratiza o acesso à justiça e amplia o alcance material da tutela ambiental, contribuindo para uma transição mais célere – e justa – para um modelo de desenvolvimento mais sustentável.

À luz de todo o exposto, pode-se dizer que o presente artigo contribui, principalmente, nos seguintes aspectos: **(i)** evidencia a relação entre o LF e governança climática global; **(ii)** demonstra, por meio de dados e análise de casos, que o LF amplia o acesso à justiça em disputas ambientais complexas; e **(iii)** revela como esse instrumento pode promover tanto a reparação de danos quanto a prevenção de condutas lesivas por meio de transformações indiretas (efeito dissuasório indireto) em políticas ESG. Não obstante, reconhece-se como limitações a carência de dados empíricos consolidados sobre o LF no Brasil e a ausência de regulamentação normativa clara, o que dificulta comparações e análises mais profundas sobre o assunto.

Por fim, a pesquisa abre caminho para trabalhos futuros voltados à análise de modelos regulatórios estrangeiros aplicáveis ao contexto brasileiro, à investigação empírica de litígios ESG financiados em andamento no país e ao estudo dos impactos econômicos e reputacionais sobre empresas processadas com apoio de financiadores externos. Tais desdobramentos podem ajudar no aprofundamento da compreensão sobre o papel estratégico exercido pelo LF no enfrentamento da crise climática e no fortalecimento da justiça ambiental global.

5. REFERÊNCIAS

ABOUT US | LITIGATION LAWYERS & FUNDERS. Londres, Reino Unido, [s. d.]. Disponível em: <https://www.therium.com/about-us/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BURFORD CAPITAL. **Hausfeld to pursue Volkswagen claims in Germany, backed by financing from Burford Capital**. Londres, Reino Unido, 2015. Disponível em: <https://investors.burfordcapital.com/news/news-details/2015/Hausfeld-to-pursue-Volkswagen-claims-in-Germany-backed-by-financing-from-Burford-Capital/default.aspx>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **BHP lawsuit (re Fundão dam collapse in Brazil, filed in the UK)**. Reino Unido, 2018. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/bhp-vale-lawsuit-re-dam-collapse-in-brazil-filed-in-the-uk/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CASTRO, João Mendes de Oliveira. O Financiamento de Litígios no Sistema de Soluções de Controvérsias. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). **Litigation Finance e Special Situations**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2023.

CELSONETO, João. **A Sobrecarga do Poder Judiciário**. Teresina, [s. d.]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2096/a-sobrecarga-do-poder-judiciario>. Acesso em: 3 mar. 2025.

CLOUT, Lindsay. **Submission 54**. Canberra, Australia: Parliament of Australia – Joint Standing Committee on Foreign Affairs, Defence and Trade, 2022. Disponível em: <https://www.aph.gov.au/DocumentStore.ashx?id=cf12f07d-a3fd-447a-9844-095d56331944&subId=691224>. Acesso em: 6 abr. 2025.

DIAZREUS INTERNATIONAL LAW FIRM. Investor Group Files 3.2 Billion Euro Securities Lawsuit Against Volkswagen AG. *In: DIAZ REUS*. Miami, Flórida, Estados Unidos, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://diazreus.com/investor-group-files-3-2-billion-euro-securities-suit-against-volkswagen-ag/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

EVELEIGH, Alison. “A significant inequality of arms”: Funding led to better outcome in PFAS class action, judge says. *In: LAWYERLY*. Sydney, Austrália, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://www.lawyerly.com.au/a-significant-inequality-of-arms-funding-led-to-better-outcome-in-pfas-class-action-judge-says/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FRANK, Will; BLAS, Christoph; GRIMM, Julia. The Case of Huaraz: First Climate Lawsuit on Loss and Damage against an Energy Company Before German Courts. *In: MECHLER, Reinhard et al. (org.). Loss and Damage from Climate Change: Concepts, Methods and Policy Options*. Cham: Springer International Publishing, 2019. (Climate Risk Management, Policy and Governance). p. 482–489. Disponível em: <http://link.springer.com/10.1007/978-3-319-72026-5>. Acesso em: 4 jan. 2025.

FRIEL, Steven. **The Law and Business of Litigation Finance**. Londres: Bloomsbury Professional, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.amazon.com/Law-Business-Litigation-Finance/dp/1526515253>. Acesso em: 11 abr. 2024.

FUNDAÇÃO RENOVA. **A Fundação - Portal da Transparência**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://transparencia.fundacaorenova.org/institucional/a-fundacao/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

GAGANIS, Chrysovalantis *et al.* (org.). **Sustainable Finance and Esg: Risk, Management, Regulations, and Implications for Financial Institutions**. Londres, Inglaterra: Palgrave MacMillan, 2023.

GOV.BR, Publicado. **Conheça a linha do tempo da tragédia de Mariana (MG)**. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/novo-acordo-do-rio-doce/conheca-a-linha-do-tempo-da-tragedia-de-mariana-mg>. Acesso em: 12 jul. 2025.

HACKETT, David *et al.* **Growing ESG Risks: The Rise of Litigation**. [s. l.], 2020. Disponível em: https://www.bakermckenzie.com/-/media/files/insight/publications/2020/10/growing_esg_risks_the_rise_of_litigation.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

INSIDER, Litigation Finance. **Litigation Finance Insider**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://litigationfinanceinsider.com/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

MACEDO, Nivalion AG-Lucas. **Through the Looking Glass - the Rise of ESG Risks: II Nivalion Legal Finance Summit Report**. Steinhausen, 2023a. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=56d50cd6-59ab-4aee-ad7a-4feb90b00051>. Acesso em: 2 mar. 2025.

MACEDO, Nivalion AG-Lucas. **Through the Looking Glass - the Rise of ESG Risks: II Nivalion Legal Finance Summit Report**. [S. l.], 2023b. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=56d50cd6-59ab-4aee-ad7a-4feb90b00051>. Acesso em: 2 mar. 2025.

OMNI BRIDGEWAY. **Groundbreaking environmental tort class actions, Australia.** Australia, 2025. Disponível em: <https://omnibridgeway.com/insights/case-studies/all-case-studies/case-studies/2020/05/28/groundbreaking-environmental-tort-class-actions-australia>. Acesso em: 7 maio 2025.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). **Litigation Finance e Special Situations.** 1. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2023.

PRESS, Australian Associated. Australian government reaches \$132.7m class action settlement with landowners over Pfas contamination. **The Guardian**, Londres, Reino Unido, 15 maio 2023. Environment. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2023/may/15/australian-government-reaches-1327m-class-action-settlement-with-landowners-over-pfas-contamination>. Acesso em: 4 maio 2025.

ROCHA, Yula. **Início de processo contra BHP sobre desastre de Mariana coloca Brasil na vanguarda do direito ambiental global.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/10/21/inicio-de-processo-contra-bhp-sobre-desastre-de-mariana-coloca-brasil-na-vanguarda-do-direito-ambiental-global.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ROSE, Neil. Class action specialists secure biggest ever law firm financing deal. In: **LEGAL FUTURES.** Borehamwood, Reino Unido, 1 out. 2023. Disponível em: <https://www.legalfutures.co.uk/latest-news/class-action-specialists-secure-biggest-ever-law-firm-financing-deal>. Acesso em: 22 maio 2025.

SALVIDGE, Rachel *et al.* What are PFAS, how toxic are they and how do you become exposed?. **The Guardian**, Londres, Reino Unido, 23 fev. 2023. Environment. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2023/feb/23/what-are-pfas-forever-chemicals-how-toxic-are-they-and-how-do-you-become-exposed>. Acesso em: 4 maio 2025.

SARLET, Wolfgang Sarlet; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha – O Caso Lliuya Vs. Rwe. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, Joaçaba, v. 21, n. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.24027>. Acesso em: 1 abr. 2025.

THERIUM. Volkswagen | VW Emissions Scandal. In: **THERIUM.** Inglaterra, Reino Unido, [s. d.]. Disponível em: <https://www.therium.com/case-studies/volkswagen/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. **Third-Party Litigation Financing: Market Characteristics, Data, and Trends.** [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/gao-23-105210.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

US EPA, OAR. **Learn About Volkswagen Violations.** Estados Unidos, 2015. Other Policies and Guidance. Disponível em: <https://www.epa.gov/vw/learn-about-volkswagen-violations>. Acesso em: 9 jul. 2025.

WILSON, Jason M. Litigation Finance in the Public Interest. **American University Law Review**, Washington, v. 64, n. 2, p. 385–455, 2014.